

PROCOLO 42000240/2018

PARECER Nº. 075/2018-DP-4

**CONTRATAÇÃO MEDIANTE  
DISPENSA DE LICITAÇÃO –  
COMPRA DE BOBINA DE  
PAPEL TÉRMICO -  
VIABILIDADE JURÍDICA.**

Mediante o presente, a Gerência Financeira Administrativa e de Pessoal da Companhia de Desenvolvimento de Curitiba – Curitiba S.A., solicita parecer jurídico acerca da possibilidade de dispensa de licitação para a Contratação de empresa para compra de bobina de papel térmico para a máquina registradora do ponto eletrônico dos funcionários, atendendo as necessidades da Companhia De Desenvolvimento de Curitiba - Curitiba S/A.

Remetido o presente processo a esta Supervisão, e de posse de toda a documentação que o instrui, verificou-se que não há quaisquer impedimentos jurídicos para que ocorra a contratação direta do objeto descrito no projeto básico (fl. 01/03).

Com fundamento no inciso II, c/c o seu parágrafo único, no caso concreto, ora apresentado, juridicamente poderá ser dispensada a licitação para contratação do serviço descrito no projeto básico, conforme norma contida no artigo 24 da Lei de Licitações (Lei nº. 8.666/1993).

A dispensa da licitação se aplica quando, embora viável a competição, a licitação é inadequada ao interesse público e evidencia, assim, a sua discricionariedade, caracterizando-se como uma liberdade concedida à administração para, com base em juízo de conveniência e oportunidade, optar entre realizar ou não a licitação.

Tendo em vista que a Lei de Licitações confere às empresas de economia mista o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor descrito na alínea "a" do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/1993 e os orçamentos apresentados se amoldam ao *quantum* estabelecido por tal dispositivo legal como limite para a dispensa de licitação, e em sendo a contratante, Curitiba S.A., uma empresa de economia mista, não há como olvidar-se que a dispensa de licitação da pretendida aquisição poderá ser executada.

De outro viés, analisando o processo em comento quanto a sua adequação formal frente às disposições internas contidas na Instrução Normativa nº. 02/2010, que estabeleceu os procedimentos das fases preparatórias de licitação, dispensas e inexigibilidade, as quais foram integralmente observadas, estando o procedimento de dispensa regularmente instruído com projeto básico contemplando justificativa demonstrando a necessidade da contratação e a manifestação da Gerência Financeira atestando possuir recursos financeiros para arcar com a despesa em tela (fls. 11), bem como autorização de Diretoria Executiva (fls. 08).

De igual forma, observa-se que, foram acostados ao processo orçamentos obtidos junto ao mercado (fls. 05/07), demonstrando que estão de



**CURITIBA**  
PREFEITURA DA CIDADE



**CURITIBA S.A.**  
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA

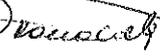
Folha nº. 33  
DP4 - Curitiba S.A.  
Rubrica: 127

acordo com a prática de mercado, e ainda, que os valores apresentados são compatíveis com o limite legal estabelecido para a dispensa de licitação, não havendo óbice jurídico para sua execução.

Das informações da Gerência Financeira também se extrai que durante o exercício vigente não foram despendidos recursos em valor que extrapole o limite legal, com contratações semelhantes ao objeto em tela.

Diante disto, entende essa Supervisão Jurídica não haver óbice para que sejam contratados os serviços em tela, mediante dispensa de licitação fundamentada nas disposições do Inciso II, do Artigo 24, da Lei 8.666/93, remetendo o presente para Comissão de Licitação para dar continuidade ao presente.

Curitiba, 17 de Outubro de 2018.

  
Sandra R. S. Romaniello  
OAB/PR 18.190  
Supervisora Jurídica